

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - Disposições Preliminares

TÍTULO II - Da Competência do Município

TÍTULO III - Da Administração Municipal

CAPÍTULO I - Dos Poderes do Município

CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

SEÇÃO II - Da Posse

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV - Dos Vereadores

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

SUBSEÇÃO II - Das Leis

CAPÍTULO III - do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal

SEÇÃO II - Das Proibições

SEÇÃO III - Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO IV - Da Administração Municipal

SEÇÃO V - Do Servidor Público

SEÇÃO VI - Da Segurança Pública

TÍTULO IV - Da Organização Administrativa Municipal

SEÇÃO I - Dos Atos Municipais

SEÇÃO II - Dos Livros

SEÇÃO III - Da Transição Administrativa

SEÇÃO IV - Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO IV - Dos Bens do Município

CAPÍTULO V - Das Obras e Serviços Públicos

CAPÍTULO VI - Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa

SEÇÃO III - Do Orçamento

CAPÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Social – Disposições Gerais

CAPÍTULO VIII - Da Previdência e da Assistência Social

CAPÍTULO IX - Da Saúde

CAPÍTULO X - Dos Direitos da Mulher

CAPÍTULO XI - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

SEÇÃO I - Da Política de Assistência Social

SEÇÃO II - Da Política Econômica

SEÇÃO III - Da Política Urbana

SEÇÃO IV - Da Política do Meio Ambiente

TÍTULO V - Disposições Finais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo mamanguapense, invocando a Proteção de Deus, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, assegurando o respeito à liberdade, à justiça, ao progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

LEI Nº 259/90 DE 05 DE ABRIL DE 1990

“Dispõe sobre a Organização Municipal e aplica-se o Art. 29 da Constituição Federal e o Art. 10 da Constituição Estadual e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que este Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Mamanguape, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia, política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Esta Lei Orgânica é votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por 2/3 (dois terços) do plenário que a promulgará para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo o veto.

Art. 3º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município integra a divisão Administrativa do Estado.

Art. 5º - A sede do Município dá-se-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São Símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 8º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e fraterna;
- II - garantir o desenvolvimento do Município;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais no âmbito Municipal;
- IV - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, religião, cor, idade, ideologia política ou partidária e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 10º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos na jurisdição do Município, conforme disciplina o Art. 29, Inciso VI da Constituição Federal e Art. 10, Inciso VI da Constituição Estadual.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 11º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - g) assegurar transporte para locomoção de parturientes e enfermos de modo geral dos Distritos para a sede do Município.
- VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - manter com a cooperação técnica e financeira do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - promover a cultura, a recreação e a assistência social;
- IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- X - promover a assistência médico-hospitalar gratuita, oferecer proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência físicas e mentais;
- XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- XII - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais e publicar o valor da obra;
- XIII - incentivar e apoiar o esporte como um todo;
- XIV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XVI - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como fixar e sinalizar os limites da zona de silêncio;
- XVII - executar obras de:
 - a) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - b) construção e conservação de estradas vicinais;
 - c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
 - d) drenagem fluvial;
 - e) abertura, pavimentação e conservação de vias.
- XVIII - fixar:
 - a) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi.
- XIX - conceder licença para:
 - a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - c) prestação de serviço de táxi;
 - d) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.
- XX - realizar programas de alfabetização;
- XXI - elaborar e executar o Plano Diretor

- XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV - organizar o quadro dos servidores públicos;
- XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXVIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIII - assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições municipais, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXIV - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 12º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

Art. 13º - A Administração Municipal é constituída pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 14º - Salvo as exceções previstas nesta Lei é vedado a quaisquer dos Poderes, delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 15º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura que terá a duração de 04 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 16º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal tendo em vista a população do Município, e observados os limites estabelecidos no Art. 29º, Inciso IV da Constituição Federal e Constituição Estadual, Art. 10º, IV, alíneas a, b, c, d, e, f e g:

I – o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

II – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 17º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 19 de fevereiro a 30 (trinta) de maio e de 19 de agosto a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.

Art. 19º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20º - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 21 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira

II - a filiação partidária

III - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

IV - o alistamento eleitoral;

V - o domicílio eleitoral na circunscrição;

VI - o pleno exercício dos direitos políticos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 22º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designada pela Mesa da Câmara, com "ad referendum" do plenário.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 24º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, no dia 15 de janeiro do ano subsequente da eleição sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse de seus membros e prestar o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OB-SERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação para início da legislatura deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar da doação sem encargos, com autorização da Câmara;
- X - autorizar convênios com autoridades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XI - autorizar a alteração da denominação de próprios, ruas e logradouros públicos;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos observada a Legislação Estadual.

Art. 26º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, são estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito, conforme prevê o § 1º do Inciso III, Art. 2º do Dec. Lei 201/67.
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal específica;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII - convocar o Prefeito e os seus secretários ou ocupantes de funções equivalentes para prestar esclarecimentos, a qualquer dia e hora para o comparecimento;

XIII - o Chefe do Executivo e seus auxiliares diretos terão um prazo de 15 (quinze) dias para o direito de resposta e de comparecimento, se for o caso, e a infringência deste implicará em crime de responsabilidade;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração ou sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, conforme preceitua o § 39 do Art. 58, da Constituição Federal;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29º, da Constituição Federal e o estabelecido pela Lei Orgânica;

XXII - fixar, observando o que dispõe os Arts. 37º, inciso XI, 150º, inciso II, 153º, inciso III e 153º, § 2º, inciso I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, através da resolução;

XXIII - fixar, observando o que dispõe os Art. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, através de Ato da Mesa da Câmara;

XXIV - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XXV - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

Art. 27º - Caberá à Mesa da Câmara:

§ 1º - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 (trinta) de agosto, a Proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município, e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

§ 2º - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior.

§ 3º - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, no final de cada exercício;

Art. 28º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, se subversão da ordem pública ou social, de preconceito ou raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 29º - Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Art. 30º - É vedado ao Vereador
I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 63, §§ 29, 35, 49 e 59, desta Lei Orgânica;

II - desde a Posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do Inciso I.

Art. 31º - Perderá o mandato o Vereador:

I - o que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II - aquele cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - o que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - o que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - o que fixar residência fora do Município;

VI - o que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos Incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32º - o Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à sua remuneração estabelecida.

Art. 33º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral, a que compete realizar eleições para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 39º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "QUORUM" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34º - É livre o Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo Único - A renúncia será feita por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se a vacância após lido o documento em sessão e lançado em ata.

Art. 35º - A extinção ou cassação do mandato de Vereadores dar-se-ão nos casos e na forma prevista na legislação federal e nesta Lei.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36º - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis delegadas;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - leis ordinárias;
- V - leis complementares;
- VI - medidas provisórias;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta da Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação. Considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 38º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 39º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o pedido de suplementação do Orçamento.

Art. 40º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 41º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras ou de edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - plano diretor de desenvolvimento interno;
- VII - lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VIII - lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- IX - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, como força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 44º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos termos do Art. 39º § Único:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei Orçamentária;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, com maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48º - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria político-administrativa da Câmara e sobre os demais casos de sua competência privativa não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 49º - Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara que produzam efeitos externos, também não dependem de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 51º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas, auxiliados pelos seus secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura em eleição direta pelo sufrágio universal e secreto, por um período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

§ 5º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

§ 6º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes deverão fazer declaração de seus bens no ato da posse e quando de sua exoneração, perante a Câmara Municipal.

Art. 55º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum" na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

- IV - patrocinar causas em que seja interessa qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

- V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

- VI - fixar residência fora do Município.

Art. 57º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58º - As infrações político-administrativas cometidas por Prefeito, Vice-Prefeito em exercício e Vereadores, são as mesmas descritas no Decreto-Lei nº 201/67.

§ 1º - O Processo e Julgamento dos infratores seguirão o rito descrito no mencionado Decreto-Lei 201/67.

§ 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 59º - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 60º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 61º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62º - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II - representar o Município em juízo e fora dele;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V - decretar nos termos, da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, desde que autorizados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, obedecida a legislação em vigor;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as suas prestações de contas exigidas por lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais conforme preceitua o Art. 168º da Constituição Federal;
- XVIII - aplicar multas estabelecidas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos da Constituição e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos do Poder Executivo;

XI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, Incisos XI, XII, 150, Inciso II, 153, Inciso III e 153, § 29, Inciso I da Constituição Federal;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XIV - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos em lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não obediência ao disposto nos Incisos II e III implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 64º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 4º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 65 - O servidor público do Município da administração direta ou indireta, autarquias ou fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada do artigo 37 da Constituição Federal, é considerável estável no serviço público.

Art. 66 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 67 - São direitos dos servidores públicos do Município:

I - a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, nenhum funcionário público municipal perceberá menos do que o salário mínimo vigente no país, conforme disciplina o Art. 7º, Inciso IV da Constituição Federal;

II - o pagamento do 13º salário com base na remuneração integral ou no valor de sua aposentadoria;

III - férias remuneradas em 1/3 (um terço) a requerimento do servidor;

IV - o servidor público removido de ofício para outra repartição terá 08 (oito) dias de prazo para entrar em exercício;

V - o servidor público só será colocado em disponibilidade, em virtude da extinção do cargo;

VI - extinto o cargo, a administração oferecerá outro de mesmo ou de mais elevado grau, diante do que o servidor poderá optar pelo cargo oferecido ou pela disponibilidade;

VII - adicional por tempo de serviço (QUINQUÊNIO), será pago automaticamente e incidirá sobre a remuneração integral;

VIII - assegura-se ao servidor público do Município, o direito de exercer suas atividades profissionais na repartição mais próxima de sua residência;

IX - o servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que estiver na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercido por 04 (quatro) anos consecutivos cargo comissionado, terá direito a incorporar aos vencimentos o valor da representação percebida;

X - será concedida à servidora gestante 120 (cento e vinte) dias de licença com vencimentos integrais;

XI - a licença gestante será concedida através da junta médica do Município;

XII - será considerado de efetivo exercício o afastamento do servidor durante o período de 05 (cinco) dias para acompanhar o cônjuge gestante;

XIII - é dever do chefe imediato, encaminhar o servidor à junta médica sempre que solicitado pelo requerente ou por quem o represente;

XIV - após 10 (dez) anos de serviço público, o servidor faz jus a uma licença especial de 06 (seis) meses sem prejuízo de seus vencimentos e retribuição do cargo efetivo mais vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo semelhante ao que estiver exercido;

XV - a licença poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de 03 (três) meses;

XVI - a licença especial não gozada poderá ser contada em dobro, a requerimento da parte interessada e incorporada ao tempo de serviço para efeito de sua aposentadoria.

Art. 68 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria, encargo ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observando o disposto do parágrafo anterior.

Art. 69 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 70 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Será assegurado o pagamento do adicional noturno aos guardas-municipais num percentual de 40% (quarenta por cento) e incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 71º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito-privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos serão normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 73 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 74 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a transição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta transição os contratos cujas cláusulas e condições sejam unânimes para todos os interessados.

Art. 76 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 77 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões de designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
 - e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivos de lei ou decreto;
- Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no Inciso II deste artigo.

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 79 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 80 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 81 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 82 - A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º - Mesmo se tratando de doação ou permuta de bem móvel, pertencente ao Município, tais atos dependerão sempre de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, exceto pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 85 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 87 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 88 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 89 - A utilização e administração dos bens públicos municipais de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 91 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financiados para o atendimento das despesas previstas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e o término, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 92 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetuada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regularização e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito, aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que relevem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 93 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 94 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 95 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 97 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como acessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 98 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 99 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 101 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 103 - A receita municipal constituir-se-á dá arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 104 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte por cento (20%) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

V - três quartos (3/4) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;

VI - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou no caso dos territórios, lei federal.

Art. 105 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos serão corrigidas automaticamente quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 106 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 107 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 108 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 109 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem. que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 110 - Às disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 111 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus cargos;
- b) serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 114 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 115 - A Câmara não enviando, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 116 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 117 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 118 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 119 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os servidores municipais.

Art. 120 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Nem se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 121 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 158 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 120 desta Lei Orgânica e 165 § 8- da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundação e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 113 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser indiciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites e seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até 20 (vinte) de cada mês, conforme o artigo 165 § 8º e 9º da Constituição Federal.

Art. 123 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ressalvadas as empresas públicas, conforme o Art. 169, Incisos I e II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 125 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 126 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 127 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 128 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 129 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 130 - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 132 - Compete ao Município, suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IX DA SAÚDE

Art. 133 - A saúde é direito de todos os munícipes e o dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 134 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I - condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 135 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantida pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 136 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;

V - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação, exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

VI - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e aprovados em lei;

VII - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VIII - a proposição de projetos e leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

IX - a administração do fundo municipal de saúde;

X - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 137 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular, e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 138 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 139 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140 - Em consonância com o artigo 79 Inciso XXIII, da Constituição Federal, fica assegurado aos servidores da área de saúde, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 141 - O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 142 - Compete à Secretaria de Saúde do Município, instituir Junta Médica para garantir os direitos dos servidores públicos.

Parágrafo Único - Todo profissional de saúde tem a mesma possibilidade de acesso às chefias de unidades de serviços de saúde do Município e juntas de inspeção de saúde.

Art. 143 - Todo profissional de saúde, servidor público municipal no exercício de outra função, na data da promulgação desta Carta, será feita a transposição do cargo em que estiver para o da área médica a que pertencer o seu devido enquadramento na função em que for titulado.

Art. 144 - (VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 145 - Fica assegurada a fluoretação das águas de abastecimento do Município.

Art. 146 - Fica criada a disciplina de saúde oral, a nível de 15 graus nas escolas públicas e particulares, em caráter obrigatório.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 147 - O Município garantirá a implantação, acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 148 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 149 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 150 - A plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 151 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mãos-de-obra aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 152 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao Município a cobrança da taxa de matrícula.

Art. 153 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento à creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 154 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 156 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 157 - O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 158 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na Manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - Do percentual fixado no “caput” deste artigo, o Município aplicará 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na distribuição de bolsas de estudo para alunos comprovadamente carentes, destinando ao Poder Legislativo 10 (dez) bolsas de estudo para cada Vereador.

Art. 159 - Fica assegurado aos estudantes universitários o direito a transporte, quando tiverem de estudar em outros centros na forma e condições estabelecidas em lei complementar.

Art. 160 - Nos estabelecimentos de ensino da rede municipal fica assegurada a eleição para escolha de Administrador Escolar e Administrador Adjunto, obedecendo os seguintes requisitos:

I - a eleição de que trata o “caput” deste artigo será exercida pelo voto direto e secreto;

II - todo aluno devidamente matriculado terá direito ao exercício do voto;

III - os professores lotados na Secretaria da Educação com exercício na unidade escolar terão direito a votar e ser votado;

IV - o funcionário público municipal lotado na Secretaria da Educação e estiver prestando serviços na unidade de ensino, exercerá o direito de voto.

Art. 161 - É vedado:

Parágrafo Único - A exoneração sem justa causa do administrador escolar eleito para o cargo.

Art. 162 - O mandato do Administrador Escolar será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para igual período.

§ 1º - A eleição para o cargo de Administrador Escolar e seu Adjunto realizar-se-á 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Carta.

§ 2º - A eleição para sucessão será realizada 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.

§ 3º - A gratificação de função do cargo de Administrador Escolar e seu Adjunto, obedecerá aos critérios estabelecidos no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 4º - Os Administradores Adjuntos perceberão 80% (oitenta por cento) da gratificação concedida aos administradores titulares, de conformidade com o padrão estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 163 - Fica a Secretaria da Educação e Cultura do Município, na obrigatoriedade de elaborar as diretrizes para disciplinar as eleições dos Administradores Escolares e seus Adjuntos.

Art. 164 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 165 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 166 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 167 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 168 - É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 169 - É dever do Município, incentivar práticas desportivas formais, e a destinação de rendas para promoção prioritária ao desporto educacional.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 170 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 171 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência Social, o Município buscará a participação das associações respectivas da Comunidade.

SEÇÃO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 172 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 173 - Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e seus consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência Técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 174 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 175 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

§ 1º - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

§ 2º - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

§ 3º - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 176 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

§ 1º - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante.

§ 2º - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da câmara Municipal para defesa ao consumidor.

§ 3º - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 177 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 178 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - IS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidas na legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 179 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários, sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 180 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos, em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 181 - Os portadores de deficiências físicas de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade a garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da prioridade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiro e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 185 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186 - O Município, em consonância com a sua política urbana segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo as populações de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas e saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 187 - A propriedade Urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo Único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 188 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 190 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 191 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 192 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 193 - Enquanto não for instituída a Junta Médica constante do "caput" do artigo 142, a Secretaria de Saúde designará o médico que oferecerá o laudo para assegurar os direitos dos servidores municipais.

Art. 194 - Os Distritos e Povoados com mais de 500 (quinhentos) habitantes, no prazo de 03 (três) anos após a promulgação desta Lei Orgânica deverão conter em sua infraestrutura, creches, escolas de 1º grau, posto de saúde, abastecimento d'água e eletrificação.

Art. 195 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 196 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Mamanguape, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mamanguape, 05 de abril de 1990.

VEREADORES:

NEMÉZIO AUGUSTO DE MEIRELES
Presidente

CARLITO FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente

JOSÉ FERNANDES LISBOA
1º Secretário

MILTON DE ALMEIDA E SILVA
2º Secretário

LUIZ GABRIEL BÊCO

LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

JOSÉ FERNANDES DA SILVA

CRISANTO CAVALCANTE DE FARIAS
Relator

MANOEL LOURENÇO FERNANDES

ALBERDAN JORGE DA SILVA COTTA

RICARDO LINHARES MOURA MONTEIRO

SEVERINO VERÍSSIMO CORREIA FILHO

MILTON DE SOUZA FRAZÃO

PEDRO CAVALCANTI QUINTÃO
Assessor Jurídico